

DECISÃO Nº 1746818, DE 07 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.234316/2020-04

AIS nº 0957529204 - GGFIS - DF

Autuada: ALEXSANDRO T DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE RAÇÕES

A empresa **ALEXSANDRO T DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE RAÇÕES** foi autuada em 28 de março de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

[...]

Notificada da autuação em 30 de abril de 2021 (fls. 71) e 9 de junho de 2021 (fls. 70), a autuada não apresentou defesa em nenhuma dessas ocasiões.

Contudo, em 12 de agosto de 2019 (1 ano e 5 meses antes da lavratura do Auto de Infração), foi apresentada à Anvisa uma carta assinada por Moises Franklin Guedes Tardim, Daniel Franklin Guedes e Patrícia Guedes. O documento em questão é uma resposta às notificações 223/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA e 224/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA. Ao longo do relato, os indivíduos esclarecem que Daniel Franklin Guedes estava comprando o produto sem registro "Raio Mosca" na loja "Casa de Ração", nome fantasia da empresa autuada. Esclarecem, por fim, que o anúncio e a comercialização do objeto serão encerrados, observando o procedimento do *marketplace* onde o anúncio foi vinculado (fls. 73). Deduz-se que a autuada foi responsável pela

comercialização do produto para que Daniel fizesse a publicidade e comercialização irregular do mesmo no link descrito no AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de novembro de 2021 pelo arquivamento do processo (fls. 74-75), argumentando que a descrição da irregularidade no AIS está incorreta e deve ser considerada insubsistente.

O servidor autuante afirma que as informações fornecidas na Carta enviada por Moises, Franklin e Patrícia deveriam ter sido levadas em consideração. Preconiza, também, que a descrição do auto não está adequada, pois a conduta realizada pela empresa Alexsandro T De Oliveira Comércio de Rações foi a comercialização do produto irregular que posteriormente foi exposto e vendido por um terceiro no link descrito no AIS.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58/75).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico que a Autuada não cometeu a conduta descrita no AIS. A empresa somente foi responsável pela comercialização do produto irregular "Raio Mosca" em sua loja física. Contudo, não foi responsável pela publicidade e venda no marketplace Mercado Livre, conforme carta de fl. 73. Esse fato, torna o AIS em tela improcedente.

Por essa razão, **determino o arquivamento do processo em epígrafe**, levando em consideração, também, a manifestação da área autuante de fls. 74-75 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/03/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 10/03/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1746818** e o código CRC **8EF3C587**.